

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 85/2012

RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores Sebastião dos Metalúrgicos e José Roque Neto, o Projeto de Lei nº 85/2012 estabelece, sem prejuízo do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), normas para as alienações por investidura, doação, concessão de direito real de uso e permissão de uso de vias de pedestres no âmbito do Município.

Dos termos do projeto, destacamos os seguintes:

I - os projetos de lei de alienação por investidura, de doação, de concessão de direito real de uso e de permissão de uso de **vias de pedestres** (vuelas) deverão ser instruídos com os seguintes documentos: a) concordância, por meio de abaixo-assinado, da maioria dos moradores das vias públicas próximas às vuelas num raio de cem metros linear; e b) declaração por escrito, com firma reconhecida, dos vizinhos lindeiros da viela abrindo mão do direito de preferência à sua cota-parte da viela a ser alienada;

II - o Município deverá notificar, por escrito, aos vizinhos lindeiros da viela o interesse em aliená-la, e havendo a concordância da maioria dos vizinhos lindeiros nesta alienação, o vizinho lindeiro que não queira abrir mão do seu direito de preferência, deverá comunicar ao Município, num prazo de trinta dias, o seu interesse em adquirir a sua cota parte da viela, bem como efetivar a sua aquisição; e decorridos trinta dias da notificação pelo Município sem que o vizinho lindeiro se manifeste, ter-se-á como havida a sua concordância tácita, estando o Município liberado para alienar a cota parte daquele lindeiro;

III - o interessado na aquisição da viela deverá ofertar contrapartida em forma de benfeitoria a ser executada no respectivo bairro, com exceção aos casos de modalidade de alienação por investidura, que obedece às normas gerais de licitação, estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Federal nº 8.666.

Na justificativa ao projeto, os autores esclarecem que a finalidade da matéria é regulamentar o processo de alienação de vias de pedestres, evitando desentendimentos futuros entre as partes envolvidas, a exemplo do ocorrido no Município, em que lei de doação de viela foi editada recentemente, porém os moradores do entorno pedem a revogação da referida lei por não concordarem com a desativação daquele espaço.

PARECER TÉCNICO:

Estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 77 § 2º, que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Também prevê a LOM, Artigo 78, que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às normas gerais de licitação, instituídas pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Cabe registrar que a Assessoria Jurídica da Casa se posicionou contrariamente ao projeto em razão de se tratar de matéria de competência privativa do Executivo, bem como anexou ao referido parecer consulta feita à Editora NDJ Ltda e ao CEAP, cujas manifestações também foram contrárias à proposição.

Porém, quanto ao mérito da proposta, esta Assessoria gostaria de apresentar as ponderações a seguir.

A primeira norma, disposta no Art. 2º da matéria, estabelece que os projetos de alienações de vielas deverão ser instruídos com os documentos comprobatórios de que a maioria dos moradores próximos à viela concordam com a proposta de alienação (abaixo-assinado), e que os vizinhos lindeiros à viela aceitam abrir mão do direito de preferência de sua quota-parte (declaração).

Além dos documentos exigidos, o projeto estabelece, em seu Art. 3º, a adoção de determinados procedimentos a serem realizados antes da apresentação dos projetos referentes à alienação, tais como o envio de **notificação** do Município aos vizinhos lindeiros da viela, demonstrando a intenção de a Administração alienar aquele espaço, e a **comunicação** dos vizinhos lindeiro quanto à intenção de adquirir sua quota-parte da via.

Como ações resultantes da alienação, conforme disposto no Art. 4º do projeto, o interessado na aquisição da viela deverá ofertar contrapartida em forma de benfeitoria a ser executada no respectivo bairro, **salvo nos casos de alienação por investidura** que obedecem às normas gerais de licitação.

Quanto à realização de alguma benfeitoria, entendemos que tal obrigação se constituirá em exagero, haja vista que o munícipe, ao agregar a viela ao seu patrimônio, já estará colaborando para evitar o mau uso do local com a prática de atos que atentam contra a segurança da comunidade.

Neste aspecto, consideramos que ao interessado na incorporação da viela ao seu imóvel não deva recair outra responsabilidade senão aquela de adequar a área à sua residência.

Todavia, quanto às demais disposições do projeto anteriormente mencionadas, com especial destaque para a concordância expressa dos moradores próximos, as consideramos relevantes, pois visam a evitar situações de descontentamento decorrentes dos processos de alienações de vielas, a exemplo da situação que ocorreu recentemente nesta Casa, em que moradores do Jardim São Francisco se manifestaram pela revogação da Lei nº 11.235/2011, que desafetou de uso comum do povo vielas existentes entre as ruas Deputado Ardinal Ribas e do Aço, do Jardim São Francisco de Assis, e autorizou a sua doação à empresa CETEL Construções Elétricas Ltda.

A partir das normas e procedimentos estabelecidos no presente projeto, entendemos que não restarão dúvidas quanto à aceitação da mudança de destinação desses espaços. Porém, faz-se salutar acrescentar que nem todas as vielas precisam ser fechadas ou alienadas, haja vista a função precípua desse espaço que é servir à circulação dos pedestres, facilitando o acesso de moradores em bairros onde as vias de tráfego são de grande extensão.

Por isso, vislumbramos a importância de o Município realizar uma triagem nos bairros para verificar quais são as vielas que têm o seu uso desvirtuado, servindo como depósito de lixo, local para tráfico e uso de drogas, atos de vandalismos e práticas sexuais, assaltos e rota de fuga de marginais.

Essas situações, certamente, comprometem a segurança e o bem-estar da comunidade, por isso, em muitos casos, é necessário dar outra destinação a essas vias, visando à resolução de problemas ali verificados. No entanto, reiteramos nosso entendimento de que as condições das vielas devem ser analisadas caso a caso antes de se optar por alguma das situações cogitadas.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte avaliar e definir, em seu Voto, a conveniência e o mérito da proposta apresentada pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL, 19 de abril de 2012.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2012**

Esta Comissão corrobora com o parecer técnico apresentado ao projeto e manifesta seu **voto favorável** à sua tramitação.

SALA DAS SESSÕES, 7 de maio de 2012.

A COMISSÃO:

JOEL GARCIA
PRESIDENTE/RELATOR

JACKS DIAS
VICE-PRESIDENTE

JAIRO TAMURA
MEMBRO